



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: ~~02026.006651/2004-82~~ 02047.00111/2006-26

RECORRENTE: Rio Concrem Industrial Ltda.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 203/2011/DCONAMA (fls. 364/364v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 272-295.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 271, o autuado foi intimado em 04/08/08, protocolizando o recurso em 13/08/08, dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada por advogado, o qual – a despeito da ausência de procuração nos autos – postula administrativamente desde o início do processo, sem qualquer irresignação do Ibama, fato que – na esteira do entendimento desta CER – impõe a admissibilidade do recurso, diante do princípio da boa-fé objetiva.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração contém respectivo penal no artigo 50 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 31/10/06; homologado por decisão em 01/03/07; e confirmado pelo Presidente do Ibama 12/06/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 02/04/09 (fls. 334).

II.3. Preliminar

Em sede de preliminar, alega a parte recorrente a nulidade do auto de infração, sob a alegação de incompetência do fiscal para aplicar sanções administrativas.

Em que a alegação da parte seja realizada de forma genérica, aduzindo inexistir carreira nos quadros do Ibama com competência para fiscalização, e não especificamente uma discussão quanto à competência do técnico ambiental, fato é que a amplitude da pretensão recursal impõe debruçar-se sobre a questão.

Isso porque – nos termos do entendimento consolidado desta CER – tanto são competentes para fiscalizar os analistas quanto os técnicos ambientais, desde que “designados para as atividades de fiscalização”, conforme prescreve o art. 70, § 1º, da Lei nº. 9.605/98.

Dito isso, tem-se que a competência do agente é garantida quando, sendo integrante de uma das carreiras do quadro de Especialista em Meio Ambiente, foi designado para a atividade, o que não aparenta ocorrer na espécie.

Isso porque o agente de fiscalização, técnico ambiental Élvio da Silva Jardim, **não** consta do Boletim Especial da Presidência do Ibama nº. 12-1ª, de 23/12/2010, não havendo nos autos qualquer outro instrumento de designação, máxime porque a assinatura do agente no auto de infração é acompanhada apenas de sua matrícula.

Dessa forma, não se pode garantir ao autuado o devido processo legal, que possui na competência do agente, decorrência do formalismo procedimento, um de seus elementos centrais.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Dessa feita, **voto pelo provimento do recurso**, com a anulação do auto de infração.

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz
Procurador Federal
Subprocurador-Chefe Nacional
PFE/ICMBio